

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.**

Recuperação Judicial

Processo nº 1024001-47.2015.8.26.0506

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. sentença de fls. 4.276/4.279, apresentar **RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES**, nos termos do artigo 63, III¹, da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 1**); bem como o Quadro Geral de Credores consolidado, pertinente ao artigo 18², da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 2**), esclarecendo para o encerramento do procedimento recuperacional os seguintes aspectos:

I – DO HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Nos termos do art. 47³, da Lei nº 11.101/2005, a presente Recuperação Judicial foi distribuída perante este D. Juízo no dia **21/07/2015 (fls. 1/248)**, sob a justificativa de que Recuperanda estava em crise

¹ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

² Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

econômico-financeira, agravada pela retração na economia nacional aliada aos altos custos para manutenção de suas atividades.

2. Neste sentido, cumprido os requisitos legais restou deferido o processamento da Recuperação Judicial de **TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI**, sendo nomeada originalmente a **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, como Administradora Judicial (**fls. 256/259**), decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **30/07/2015**.

3. Diante da renúncia da antiga Administradora Judicial (**fls. 286**), houve a nomeação em substituição (**fls. 405**) do **DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, OAB/SP nº 98.628, decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **18/08/2015**.

4. Ato seguinte, temos que o Plano de Recuperação Judicial foi submetido à apreciação dos Credores, reunidos em Assembleia Geral (**fls. 2485/2497 e 2499/2516**), o qual fora aprovado por maioria de votos com pequenas modificações.

5. Posteriormente, a decisão assemblear pela aprovação do plano foi homologada pelo Juízo Recuperacional por meio de r. decisão (**fls. 2735/2742**) disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia **25/07/2016**.

6. Após regular tramite processual por aproximadamente 4 (quatro) anos, observando o disposto pelo art. 61⁴, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou pedido de encerramento desta Recuperação Judicial (**fls. 3968/3970**).

7. Desta forma, corroborado pelo entendimento proferido pelo Ministério Público (**fls. 4274/4275**) e por este Administrador Judicial

⁴ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

(fls. 4252/4268), sobreveio sentença (fls. 4276/4279) decretando o encerramento da Recuperação Judicial.

8. Eis a síntese do processado.

II – DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Conforme é possível verificar-se nos autos, somente após a sentença determinando o pedido de encerramento da Recuperação houve questionamentos acerca do não cumprimento do plano.

10. Neste sentido, entende-se que ao longo de 4 (quatro) anos, ou seja, em prazo muito superior ao de cumprimento previsto pelo art. 61⁵, da Lei nº 11.101/2005 de 2 (dois) anos, não se teve notícias de seu descumprimento.

11. Sendo nestes termos, proferida a brilhante decisão (fls. 4276/4279) que determinou o encerramento do procedimento recuperacional.

III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES

12. Informa-se em cumprimento ao requerido por este D. Juízo, que ao longo do tramite processual, não houve a contratação de terceiros para auxílio deste Administrador Judicial para desempenho de sua função, tendo sido todos os tramites necessários realizado por sua equipe interdisciplinar interna.

IV – DO CRÉDITO REMANESCENTE DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

13. Restou fixado por este D. Juízo a título de honorários definitivos destinado ao Administrador Judicial a quantia equivalente a

⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

“5% (cinco por cento) do montante dos créditos sujeitos à Recuperação, consoante valores elencados na Assembleia Geral, observando-se, contudo, que desse montante, 60% devem ser pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, iniciando-se no próximo mês de junho, sendo que os 40% restantes serão quitados quando do encerramento da recuperação judicial”, cujo montante devido “merecerá atualização monetária, a partir do primeiro vencimento e estará sujeito à incidência de juros de mora legais (1% a/m), em caso de inadimplemento, descontados os valores já pagos”. (fls. 3363/3364).

14. Observando o Quadro Geral de Credores, tem-se que o passivo atual sujeito ao procedimento recuperacional é de **R\$ 3.602.496,00 (três milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**.

15. Assim sendo, nos termos da sentença proferida, em complemento com o disposto pelo art. 24, §1^o, da Lei nº 11.101/2005, a quantia devida referente aos honorários do Administrador Judicial é no valor total de **R\$ 180.124,80 (cento e oitenta mil cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**.

16. Observa-se que, ao longo do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas pagaram, até o momento, o montante de R\$ 74.091,05 (setenta e quatro mil noventa e um reais e cinco centavos), conforme comprovantes apresentados pela Recuperanda, remanescendo um montante a pagar de **R\$ 106.033,75 (cento e seis mil, trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

17. Insta consignar que, na época da Assembleia Geral de Credores, realizada em 11/09/2017, o passivo era de R\$ 2.467.861,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais), o qual acabou sendo majorado para **R\$ 3.602.496,00 (três milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais)** em razão do julgamento das Habilitações e Impugnações de Crédito.

⁶ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. §1^o Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

18. Tecidas tais considerações, tem-se que o saldo remanescente, considerando o restante dos 60% (sessenta por cento) devidos pelo acréscimo do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, somado com os 40% (quarenta por cento) reservados ao encerramento do feito é no valor total de **R\$ 106.033,75 (cento e seis mil, trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**

V – DA CONCLUSÃO

19. Conclui este Administrador Judicial que a presente Recuperação Judicial prossegue, sinteticamente, da seguinte forma:

- a. Durante o período de 2 (dois) anos, previstos pela Lei Falimentar para acompanhamento do procedimento recuperacional, houve o cumprimento do plano sem objeções;
- b. Não houve contratação de terceiros para realização dos serviços prestados pelo Administrador Judicial, razão pela qual, não há necessidade de prestação de contas;
- c. Em confronto com os honorários fixados por este D. Juízo e os valores devidamente recolhidos, restam em aberto a quantia de R\$ 92.686,13 (noventa e dois mil seiscientos e oitenta e seis reais e treze centavos), em favor deste Administrador Judicial;

20. Diante do exposto, este Administrador Judicial apresenta o incluso Relatório Circunstanciado, consubstanciado na última documentação apresentada pela Recuperanda (**DOC. 1**) e o Quadro Geral de Credores consolidado (**DOC. 2**).

21. Este Auxiliar opina pela intimação da Recuperanda

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para que proceda com o pagamento do montante remanescente dos honorários do Administrador Judicial, no valor de **R\$ 92.686,13 (noventa e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e treze centavos)**, conforme exposto no tópico IV desta petição.

22. Este Administrador Judicial ratifica o encerramento desta Recuperação Judicial, consoante r. decisão de fls. 4.276/4.279 dos autos, proferida em 8 de outubro de 2019.

23. Por fim, este Administrador Judicial encontra-se à disposição do MM Juízo, do ilustre representante do Ministério Público e eventuais interessados neste processo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.



Oreste Nestor de Souza Laspro
Administrador Judicial
OAB/SP nº 98.628